



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1066603-10.2015.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR**
Requerente: **Mercado Bitcoin Serviços Digitais Ltda.**
Requerido: **ITAU UNIBANCO S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcos Duque Gadelho Júnior**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** movida por **MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.** contra **BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.**, alegando, em síntese, que foi notificado pelo requerido, em 17 de junho de 2015, que sua conta corrente nº 21702-9 seria encerrada no prazo de 30 dias por desinteresse comercial em sua manutenção. Considerando se tratar de prática abusiva e de ato ilícito, pugna pela necessidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar que o requerido mantenha ativa e em pleno funcionamento a conta corrente de titularidade do autor. Por fim, pleiteia a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 25/69).

Por força da decisão de fls. 73/74, foi deferida a tutela de urgência. Foi interposto agravo de instrumento (fls. 84/93), ao qual foi negado provimento.

O réu apresentou contestação (fls. 94/95), acompanhada de documentos (fls. 111/136), sustentando, em síntese, que o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de rescisão contratual das partes a qualquer tempo, por meio de denúncia unilateral. Alega, ainda, que agiu em consonância com as determinações do Banco Central, notificando o autor quanto ao encerramento da conta bancária, de modo que não praticou qualquer ato ilícito. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica à fls. 148/152.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Relatado o necessário, **DECIDO**.

A matéria controvertida é exclusivamente de direito e, no plano dos fatos, não há necessidade de produção de outras provas. Assim sendo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Convém assentar de saída que, para caracterizar-se como consumidor, a parte deve se subsumir ao conceito normativo de destinatário final do bem ou serviço adquirido (critério finalista), ou incorrer nas outras hipóteses previstas no Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, verifica-se que o autor, na qualidade de sociedade empresária limitada, utiliza a conta corrente nº 21702-9 para o exercício de suas atividades fins, não se caracterizando, por consequência, como destinatário final dos serviços prestados pelo réu. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA COMO INSUMO. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior adota a teoria finalista para a definição do conceito de consumidor, motivo pelo qual não se aplica a legislação consumerista quando o usuário do serviço utiliza a energia elétrica como insumo, como se verifica no caso dos autos. 2. O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. Desse modo, não sendo a empresa destinatária final dos bens adquiridos ou serviços prestados, não está caracterizada a relação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

consumo. 3. Agravo Regimental desprovido.”

(Agravo Regimental no Recurso Especial: 1331112 SP 2012/0131414-5- STJ. T1- Primeira Turma. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. Data de Julgamento: 21/08/2014. Data de Publicação: 01/09/2014).

Não se verifica, outrossim, situação de vulnerabilidade do autor a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que trata-se de uma empresa pioneira em seu ramo de atividade. Desta forma, inaplicável à espécie as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Observo ainda, por oportuno, que a estipulação entre as partes de cláusula de resilição contratual é perfeitamente cabível, consoante dispõe os artigos 473 e seguintes do Código Civil, observado, no entanto, os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, que prescrevem, neste caso, a concessão de tempo mínimo necessário para não gerar prejuízos à parte contratante, preocupação esta, aliás, que não passou despercebida ao legislador, *ex vi* do paragrafo único do art. 473, do CC/02.

Como se vê, perfeitamente válida a cláusula que prevê o encerramento do contrato bancário, independentemente de motivação, considerando-se os princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual, que permeiam a contratualidade, bem como o princípio *pacta sunt servanda*. Tanto assim, que ao cliente da instituição financeira é assegurado idêntico direito subjetivo e potestativo.

Feitas estas considerações iniciais, restou comprovado nos autos que o réu manifestou a vontade de promover o encerramento da conta corrente de n.º21702-9 (fls. 66/69). E mais, nos termos da cláusula 8 das Condições Gerais da Conta Universal Itaú (fls. 118), a instituição financeira deixa claro que a conta corrente em exame poderia ser encerrada por qualquer um dos contratantes a qualquer momento, mediante simples comunicação prévia e escrita à parte contrária, além de prazo razoável para a adoção das devidas providências.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pois bem. É fato incontroverso que o banco requerido notificou extrajudicialmente o autor, em 08 de junho de 2015, acerca do encerramento da conta bancária mantida por ele, como faz prova o documento de fls. 66/69, conferindo-lhe prazo de 30 dias corridos até o encerramento definitivo da conta. Nesta perspectiva, a rescisão do contrato tem substrato contratual e legal, não existindo, por corolário lógico, qualquer ato ilícito.

E mais, a parte autora possuía conhecimento prévio do contratado e, portanto, da possibilidade de rescisão unilateral do contratual, amparada, inclusive, pelo artigo 473 do Código Civil. No mais, reputo desnecessária a motivação ao caso, uma vez que a prestação de serviço contratada pela parte autora não se reveste de natureza essencial (art. 22 do CDC) e, além disso, o réu ofertou ao autor prazo temporal suficiente para que ele procedesse às devidas regularizações junto aos seus clientes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação movida por **MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.** contra **BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, e **REVOGO** a liminar concedida a fls. 73/74. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00, nos termos do §4º, do art. 20, do CPC.

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de março de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**